



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO ATENDER FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL E UPA 24H, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

RECORRENTE: SILTON OXIGENIO INDUSTRIAL & MEDICINAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.068.263/0002-09, com endereço na Rua Duarte Coelho, nº 1170-C, bairro/distrito: Paupina, no município de Fortaleza/CE, CEP 60873-665, neste ato representada pelo Sr. Raimundo Nonato Coelho Silton, inscrito no CPF nº 180.427.834-34, na condição de representante legal.

1. DAS INFORMAÇÕES

O pregoeiro oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SILTON OXIGENIO INDUSTRIAL & MEDICINAL LTDA**, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021.

2. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento do pregoeiro de Granja, no dia 20 de janeiro de 2025, o Recurso Administrativo da empresa **SILTON OXIGENIO INDUSTRIAL & MEDICINAL LTDA**, que logo demonstrou estar tempestivo por ter sido encaminhado dentro do prazo recursal.

Quanto ao mérito, a empresa recorrente irressigna-se pela desclassificação realizada pelo pregoeiro, motivada pela não comprovação da exequibilidade necessária para a aceitação da proposta final da recorrente que, ao tempo, foi a melhor proposta referente ao item 4.

A saber, a recorrente em seu último lance, indicou que o item 4 seria vendido ao preço de R\$ 141,50 (cento e quarenta e um reais e cinquenta centavos), contudo, quando o pregoeiro solicitou à empresa recorrente a sua proposta final e junto dela a comprovação da exequibilidade do seu preço, foi verificado que o item 4, que teria sido ofertado pelo valor de R\$ 141,50 (cento e quarenta e um reais e cinquenta centavos), estava na





exequibilidade pelo valor de R\$ 202,10 (duzentos e dois reais e dez centavos), ou seja, valor divergente e superior ao último preço proposto, conforme demonstra-se a seguir.

PROPOSTA FINAL

MATRIZ: R. PORTA MANOEL BANDEIRA, 326 - INDUSTRIAL - RECIFE/PE - 51.170-000

OXINE
SILTON OXIGÊNIO INDUSTRIAL & MEDICINAL LTDA

FILIAL: RUIVARE COELHO, 1178 - C. PAUPINA - HOSPITAL SIA - CE - 61.372-000

AO PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025 Data e Hora de Abertura: 13/01/2025 às 09h15 (horário de Brasília).

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO ATENDER FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL E UPB 24H, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTDE	MARCA	MODELO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	OXIGÊNIO GÁS MEDICINAL EM CILINDRO 1M ³	UND	1200	PRÓPRIA	O2	60	R\$ 72.000,00
02	OXIGÊNIO GÁS MEDICINAL EM CILINDRO 3,5M ³	UND	1400	PRÓPRIA	O2	60	R\$ 84.000,00
03	OXIGÊNIO GÁS MEDICINAL EM CILINDRO 7M ³	UND	2300	PRÓPRIA	O2	130,30	R\$ 299.690,00
04	OXIGÊNIO GÁS MEDICINAL EM CILINDRO 10M ³	UND	2700	PRÓPRIA	O2	141,50	R\$ 382.050,00
VALOR GLOBAL:						R\$ 837.740,00	

VALOR GLOBAL: R\$ 837.740,00 (Oitocentos e trinta e sete mil setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias.

ENTREGA: Até 05 (Cinco) dias.

41.822.262-0000-00
Silton Oxigênio Industrial e Medicinal Ltda - EPP
Rua Duarte Coelho, 1178 C
Paupina - Fortaleza - CE
CEP 61372-000

Fortaleza/CE, 13 de Janeiro de 2025

EXEQUIBILIDADE

OXINE
SILTON OXIGÊNIO INDUSTRIAL & MEDICINAL LTDA

Planilha de Custos para Preço Final da Proposta

Item	Descrição	Unid	Preço de Compra	Preço de M ³	Imposto Nota Fiscal	Custo Operacional	Valor do Custo	Lucro
1	OXIGÊNIO GÁS MEDICINAL EM CILINDRO 1M ³	UND	R\$ 1,20	R\$ 60,00	R\$ 24,00	R\$ 3,80	R\$ 29,00	R\$ 31,00
2	OXIGÊNIO GÁS MEDICINAL EM CILINDRO 3,5M ³	UND	R\$ 1,20	R\$ 17,14	R\$ 6,86	R\$ 3,80	R\$ 11,86	R\$ 5,28
3	OXIGÊNIO GÁS MEDICINAL EM CILINDRO 7M ³	UND	R\$ 1,20	R\$ 18,61	R\$ 7,41	R\$ 3,80	R\$ 12,41	R\$ 6,17
4	OXIGÊNIO GÁS MEDICINAL EM CILINDRO 10M ³	UND	R\$ 1,20	R\$ 20,21	R\$ 8,08	R\$ 3,80	R\$ 13,08	R\$ 7,13

Logo, diante dessa constatação, o pregoeiro desclassificou a citada empresa, indicando no chat do pregão a seguinte mensagem.



“A EXEQUIBILIDADE FOI ANALISADA E MESMA NÃO ATENDE (POR DOIS MOTIVOS: NO ITEM 4 O VALOR DO M³ SENDO 20,21X10 DAR 202,10, VALOR APRESENTADO NA PROPOSTA 141,50; VALOR DO IMPOSTO APRESENTADA NOS ITENS ULTRAPASSA 36%, EMP. NÃO TEM PORTE PARA ESSA MARGEM.”

Contudo, ao discordar de tal decisão do pregoeiro, a empresa SILTON OXIGENIO INDUSTRIAL & MEDICINAL LTDA apresentou recurso e argumentou em suas razões o seguinte.

“a RECORRENTE cometeu um engano ao apresentar o equivocado valor de R\$ 141,50 (cento e quarenta e um reais e cinquenta centavos).”

“Resta óbvio que não houve mais do que um engano por parte da RECORRENTE no momento da apresentação da proposta.”

“O erro cometido pela RECORRENTE ao apresentar valor diferente do que consta na documentação apresentada é sanável.”

Portanto, sendo estes os argumentos recursais deste caso, passamos a análise do mérito e para emissão da posterior decisão.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, destacamos o art. 59, inciso IV, da Lei 14.133/2021, que fundamentou a decisão de desclassificação da recorrente no certame.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Como se vê, diante do caso narrado, houve fundamento legal para a desclassificação da empresa recorrente no certame, uma vez que, pelas comprovações acostadas, o valor do seu último lance, que deveria ser a proposta final, não teve a sua exequibilidade devidamente demonstrada, pois, conforme observado, nela foi indicado valor divergente e superior ao valor da proposta final em relação ao item 4.

Então, em complemento ao fundamento de desclassificação anterior, destacamos o item editalício 7.7.5 do edital.





7.7.5. Os preços propostos e a proposta de preços em si são de exclusiva responsabilidade do proponente, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro argumento não previsto em lei, salvo nos casos nitidamente verificados e atestados pelo(a) Pregoeiro(a) que dentro da situação concreta, poderá agir no sentido de prospectar maior celeridade e eficiência ao julgamento.

Sendo assim, considerando que a não comprovação da exequibilidade da proposta enseja a desclassificação da mesma, nos termos do art. 59, IV, da Lei 14.133/2021, e que ao apresentar recurso administrativo sobre sua desclassificação, a empresa recorrente pediu que o valor considerado fosse o de R\$ 202,10, ou seja, maior do que o valor do último lance, entende-se que torna oportuno o destaque do item 7.7.5 do edital supracitado, haja vista que os preços propostos são de inteira responsabilidade da empresa proponente.

Logo, tendo a empresa recorrente proposto valor de R\$ 141,50 (cento e quarenta e um reais e cinquenta centavos), este deveria ser o valor a ser demonstrado na exequibilidade, logo, por assim não ter seguido, a consequência lógica foi a desclassificação.

Ademais, resta pontuar que a recorrente requereu que seu preço final fosse retificado em razão de erro cometido e que este seria sanável nos termos do item 9.9.11 do edital, contudo este item é pertinente à fase de habilitação, não se aplicando ao momento em análise por se tratar de fase de proposta.

Deste modo, sendo estas as razões decisórias do mérito recursal apresentado, passamos à decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso Administrativo da empresa **SILTON OXIGENIO INDUSTRIAL & MEDICINAL LTDA**, inscrita no CNPJ N° 41.068.263/0002-09, reconhecendo-o como **TEMPESTIVO**, para no mérito decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, permanecendo, inalterada a condição de desclassificação da recorrente.

Todavia, em atendimento ao direito do duplo grau administrativo, fundamentado no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, remetemos o recurso ora analisado, junto desta peça, para apreciação do mérito também pelo superior hierárquico imediato, representado, neste caso, pela **secretária de saúde** no município, Sra. **Maria Rafaela Ferreira Dos Santo**.





S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 27 DE JANEIRO DE 2025.

William Rocha Costa.

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE